



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11845.000183/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.939 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SEGURADOS
Recorrente UNIMED GURUPI COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2004

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

Ao afirmar o Fisco os fatos jurídicos e apresentar os elementos comprobatórios, cabe ao sujeito passivo demonstrar a inocorrência dos fatos alegados pela acusação fiscal, mediante argumentos precisos e convergente, apoiados igualmente em linguagem de provas, sob pena de manutenção do lançamento fiscal.

RECOLHIMENTO EFETUADO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. APROVEITAMENTO.

O recolhimento efetuado pelo sujeito passivo antes do início da ação fiscal, relativamente à folha de pagamento de salários, deve ser aproveitado para a quitação das contribuições descontadas dos segurados e apuradas pela fiscalização.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento fiscal os valores correspondentes às competências 13/2003 e 13/2004, no tocante exclusivamente ao estabelecimento CNPJ 01.476.619/0001-30. Os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins e Carlos Alexandre Tortato votaram por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal analisasse os demais elementos apresentados pelo contribuinte durante o procedimento fiscal a fim de apurar se há outras retificações a serem propostas, além daquelas identificadas pelo relator.

Processo nº 11845.000183/2008-11
Acórdão n.º **2401-003.939**

S2-C4T1
Fl. 619

(ASSINADO DIGITALMENTE)

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberston Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberston Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), cujo dispositivo, reconhecendo a decadência das competências 04/2003 até 08/2003, considerou procedente o lançamento em parte e manteve o crédito tributário não decadente. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 03-30.268 (fls. 555/560):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

AIOP DEBCAD nº 37.170.031-0

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa e seus equiparados são obrigados a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, descontando-as da respectiva remuneração e, em seguida, recolher em conjunto com as suas próprias contribuições.

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos, contado da data do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN), quando houve antecipação do pagamento.

Lançamento Procedente em Parte

2. Extraí-se do relatório fiscal, às fls. 31/33, que o processo administrativo é composto pelo **Auto de Infração (AI) nº 37.170.031-0**, relativo às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, descontadas pela empresa e não recolhidas em época própria, abrangendo o período de 04/2003 a 12/2004.

3. Cientificado pessoalmente da autuação em 10/9/2008, às fls. 3, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 120/123).

4. Intimada em 6/7/2009, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 568/569, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 5/8/2009, em que aduz os seguintes argumentos de defesa (fls. 571/577):

i) os arquivos digitais relacionados às folhas de pagamento examinados pela auditoria fiscal continham erros, induzindo a fiscalização a entender que havia débitos, quando estes, efetivamente, não existiam;

ii) no caso do décimo terceiro salário, competências 13/2003 e 13/2004, a recorrente providenciou a retransmissão das informações mediante a confecção de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) específica, possibilitando elidir as cobranças exigidas pela fiscalização; e

iii) na medida em que a controvérsia instaurada vincula-se à entrega para a fiscalização de arquivos digitais gerados com erros, torna-se imprescindível a reanálise e conferência dos dados e, se necessária, a realização de perícia contábil.

É o relatório.

Voto

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento

Mérito

6. Preliminarmente, ressalto que o pedido de prova pericial pode ser requerido pelo sujeito passivo com vistas a evidenciar a verdade material, porém deve fazê-lo no momento em que interpõe a impugnação, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (...)

6.1 Não o fazendo, como ora se constata, ocorre a preclusão do direito de solicitá-la em momento posterior.

7. Por outro lado, é certo que a autoridade julgadora pode determiná-la de ofício, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, quando entender necessária ao processo. Contudo, também não é a hipótese.

7.1 O exame pericial é um meio de prova, necessário apenas quando a elucidação de fato ou o exame de matéria demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento, não se prestando para produzir provas de responsabilidade das partes.

7.2 A autuada não justifica o motivo pelo qual a comprovação não possa ser realizada no corpo dos autos, mediante juntada diretamente pela empresa das suas folhas de pagamento, demonstrando os equívocos dos dados que foram disponibilizados inicialmente à fiscalização.

8. Em que pese o discurso de que havia erros nos arquivos digitais de suas folhas de pagamento, a recorrente não logra êxito em contestar, efetivamente, quais seriam essas discrepâncias, visto que o crédito tributário do presente lançamento diz respeito exclusivamente a valores descontados pela empresa dos seus segurados empregados e contribuintes individuais, não recolhidos à época própria, a título de contribuição previdenciária.

9. Ao afirmar o Fisco, por meio de linguagem de provas, que houve determinados fatos jurídicos, caberia ao sujeito passivo demonstrar a inocorrência desses fatos alegados, igualmente por meio de provas.

10. Em vista disso, verifico a plausibilidade das alegações tão somente quanto ao décimo terceiro salários de 2003 e 2004, relativamente aos fatos geradores oriundos do estabelecimento matriz, CNPJ 01.476.619/0001-30.

11. Nessas competências, os comprovantes de pagamento às fls. 603/604 demonstram coerência com as folhas de pagamentos de salários acostadas em cópias pela recorrente (fls. 580/583 e 598/602).

11.1 A título exemplificativo, o valor descontado dos segurados empregados que consta do resumo da folha de pagamento, na competência 13/2004 (fls. 602), é idêntico àquele apurado pela fiscalização, no montante de R\$ 508,06 (quinhentos e oito reais, seis centavos), conforme relatório "Discriminativo Analítico do Débito - DAD" (fls. 8).

12. Além disso, os recolhimentos em Guia da Previdência Social (GPS) efetuados pelo contribuinte, às fls. 603/604, constam do "Relatório de Documentos Apresentados - RDA", juntado às fls. 22/23, e deveriam ter sido aproveitados na dedução das contribuições apuradas relativamente aos segurados empregados.

12.1 É que a ordem de apropriação dos valores recolhidos pela empresa deve privilegiar o abatimento das parcelas descontadas dos segurados que lhe prestaram serviços.

13. Logo, são indevidos os valores exigidos pela fiscalização nas competências 13/2003 e 13/2004 com relação à contribuição dos segurados empregados, exclusivamente quanto ao estabelecimento CNPJ 01.476.619/0001-30.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento fiscal os valores correspondentes às competências 13/2003 e 13/2004, no tocante exclusivamente ao estabelecimento CNPJ 01.476.619/0001-30.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleber Alex Friess - Relator